



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1500830-09.2021.8.26.0695, da Comarca de Nazaré Paulista, em que é apelante MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDÕES, é apelado LUIZ MARIO DE SOUSA (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator

Assinatura Eletrônica

18ª Câmara de Direito Público

Apelação Cível nº 1500830-09.2021.8.26.0695

Apelante: Município de Bom Jesus dos Perdões

Apelado: Espólio de Luiz Mario de Sousa

Comarca: Nazaré Paulista

Voto nº 31215

DIREITO TRIBUTÁRIO. IPTU. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Execução Fiscal ajuizada pelo Município de Bom Jesus dos Perdões contra o Espólio de Luiz Mario de Sousa, referente a Certidão(ões) de Dívida Ativa. Sentença indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal com base nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, do CPC.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a validade da Certidão de Dívida Ativa, considerando os requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal.

III. Razões de Decidir

3. A ausência de requisitos essenciais na Certidão de Dívida Ativa, como autenticação eletrônica e identificação/assinatura da autoridade competente, torna o título executivo nulo.

4. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa deve ser iniciativa da parte exequente, não cabendo ao juízo determinar tal providência.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A nulidade da Certidão de Dívida Ativa por ausência de requisitos essenciais afasta a presunção de certeza e liquidez. 2. A substituição ou emenda da Certidão de Dívida Ativa não pode ser provocada pelo juízo.

Legislação Citada:

CPC, arts. 485, I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, IV, 783, 786, 803, I; CTN, art. 202; Lei de Execução Fiscal, art. 2º, §§ 5º e 6º.

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp nº 1.225.978/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 17.02.2011.

TJSP, Agravo de Instrumento nº 2100681-75.2022.8.26.0000, Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti, j. 07.12.2022.

TJSP, Apelação nº 0536236-26.2008.8.26.0126, Rel. Des. Ricardo Chimenti, j. 30.08.2018.

TJSP, Apelação nº 0515785-77.2008.8.26.0126, Rel. Des. Beatriz Braga, j. 26.07.2018.

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE BOM JESUS DOS PERDOES** em face de **ESPÓLIO DE LUIZ MARIO DE SOUSA**, referente a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa (CDA), devidamente descrita(s) na exordial.

A sentença de fls. 81/84 indeferiu a petição inicial e extinguiu a execução fiscal com fulcro nos artigos 485, incisos I e IV, 102, parágrafo único, 321, 330, inciso IV, todos do CPC.

Recurso de apelação às fls. 87/98, buscando a reforma do julgado e sustentando, em suma, que verificada a irregularidade da representação da parte, o juiz deve suspender o processo e designar prazo razoável para que seja sanado o vício.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Inicialmente, observo que a discussão sobre nulidade insanável na representação judicial do Município mostra-se irrelevante no presente caso, vez que a extinção da ação deve ser mantida, todavia, por fundamento diverso, conforme a seguir exposto.

Com efeito, a validade da certidão de dívida ativa depende do integral preenchimento dos requisitos estabelecidos pelo artigo 202 do Código Tributário Nacional e pelo artigo 2º, §§ 5º e 6º, da Lei de Execução Fiscal, abaixo reproduzidos:

“Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor e, sendo caso, o dos corresponsáveis, bem como, sempre que possível o domicílio ou a residência de um e de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III - a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV - a data em que foi inscrita;

V - sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição”.

“Art. 2º- Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa;

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente”.

A ausência de quaisquer desses requisitos ocasiona a extinção do processo, visto que o título executivo é requisito indispensável para toda e qualquer execução, dele se exigindo que seja válido, certo, líquido e exigível, nos termos dos artigos 783, 786 e 803, I, do NCPC.

Não há que se confundir vício da petição inicial (quando o juiz deve provocar a emenda - art. 321 do NCPC) com vício da CDA (que pode implicar em nulidade da execução - art. 803, I, do NCPC).

Daí porque, e também em respeito ao princípio da imparcialidade, não cabe ao juízo determinar a intimação da Fazenda exequente para emenda ou substituição prevista no § 8º do artigo 2º da Lei n. 6.830/1980, providência que, aliás, exigiria, em favor de uma só das partes, a análise individualizada das milhares de Execuções Fiscais que atualmente tramitam pelo Poder Judiciário e inestimável número de intimações pessoais (art. 25 da Lei n. 6.830/1980).

O título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal deve traduzir crédito dotado de presunções relativas de liquidez e certeza.

Referidas presunções têm por pressuposto que a regularidade da exigência foi conferida pela Fazenda exequente no ato da inscrição do débito na dívida ativa, ressaltando-se que, a finalidade da inscrição é justamente a de conferir a regularidade da exigência.

Significa dizer que é nula a execução se o título executivo extrajudicial não corresponder à obrigação certa, líquida e exigível.

Ademais, a emenda ou substituição da CDA, possível até a decisão de primeira instância, deve se dar por iniciativa da parte exequente e não por provocação do juízo.

O entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça é nesse sentido, como se verifica no seguinte julgado:

“Processual Civil e Tributário. Execução Fiscal. Substituição ou emenda da CDA. Impossibilidade. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no

sentido da possibilidade de se emendar ou substituir a CDA por erro material ou formal do título, até a prolação da sentença de embargos, desde que não implique modificação do sujeito passivo da execução, nos termos da Súmula 392 do STJ. Tal substituição também não é possível quando os vícios decorrem do próprio lançamento e/ou da inscrição. 2. Entendimento ratificado pela Primeira Seção, ao julgar o REsp 1.045.472/BA, sob o regime do artigo 543-C do CPC. 3. Na hipótese dos autos, não se poderia simplesmente permitir a substituição da CDA, ao fundamento da existência de mero erro material no título, pois a aplicação de fundamentação legal equivocada gera a modificação substancial do próprio lançamento tributário. 4. Recurso especial não provido". (Recurso Especial nº 1.225.978/RJ, Segunda Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, j. em 17/02/2011)

No caso em tela, realizando o confronto entre a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução fiscal com as disposições legais acima transcritas, verifica-se que o(s) título(s) padece(m) de vícios insanáveis, sendo, portanto, nulo(s).

De fato, a(s) CDA(s) em questão não possui(em) autenticação eletrônica e tampouco a identificação e/ou assinatura da autoridade competente que a(s) convalide na forma da legislação supra mencionada.

A gravidade das omissões apontadas, já que diretamente relacionadas a requisitos essenciais, impõe conclusão no sentido de que a nulidade das certidões de dívida ativa se sobrepõe à presunção de certeza e liquidez de que deveriam gozar.

O artigo 202, *caput*, do Código Tributário Nacional e o artigo 2º, § 6º, da Lei de Execução Fiscal preceituam que a certidão de dívida ativa deverá ser autenticada pela autoridade competente.

Destarte, a presunção de certeza e de liquidez da dívida ativa resta afastada pela imprecisão da certidão, a teor dos artigos 3º, parágrafo único, da Lei n. 6830/80, e 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, haja vista tal presunção ser relativa.

Ora, o título executivo é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo de execução e, portanto, sua existência e validade são antecedentes lógicos e necessários de qualquer discussão de mérito

(existência ou não do crédito tributário), razão pela qual não há se falar em excesso de formalismo.

Nesse sentido, precedentes desta E. 18ª Câmara de Direito Público, em casos semelhantes:

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. Tarifa de fornecimento de água. Serviço Autônomo de Águas e Esgoto de Brodowski. CDA que não explicita especificamente a fundamentação legal dos débitos principais. CDA que não contém autenticação mecânica, eletrônica ou assinatura da autoridade competente, sendo vício que não pode ser sanado pela assinatura eletrônica do Procurador da Fazenda Pública, quando da protocolização judicial do documento, por não ser a autoridade interna competente e designada para tais atribuições (artigo 142 do CTN). Documentos sem força executiva e que desatendem ao artigos 202 e 203, do CTN, art. 2º, §5º e §6º, da LEF e artigo 783 do CPC. Impossibilidade de substituição da CDA. Inaplicabilidade da Súmula 392 do C. STJ - Precedentes Possibilidade do reconhecimento de ofício em segunda instância para a nulidade da CDA. Extinção da ação de execução por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, IV, do CPC). Decisão reformada. Recurso provido” (Agravado de Instrumento nº 2100681-75.2022.8.26.0000; Rel. Des. Fernando Figueiredo Bartoletti; 18ª Câmara de Direito Público; j. 07/12/2022)

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2007. Sentença que reconheceu a nulidade das CDAs e julgou extinta a ação em razão da ausência de pressuposto material de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Pretensão à reforma. Desacolhimento. CDAs que não foram autenticadas pela autoridade competente. Ausência dos requisitos estabelecidos no art. 2º, § 6º, da Lei n. 6.830/80 e no art. 202, caput, do CTN. Extinção mantida. Recurso não provido”. (Apelação nº 0536236-26.2008.8.26.0126, Rel. Des. RICARDO CHIMENTI, 18ª Câmara de Dir. Público, j. 30/08/2018)

“Execução fiscal. IPTU dos exercícios de 2004 a 2007. A sentença julgou extinta a execução fiscal, sem resolução de mérito, diante da nulidade da CDA. Pretensão à reforma. Não preenchimento de requisitos legais essenciais (artigos 202 e 203 do CTN c.c. art. 2º, §§ 5º e 6º da LEF). Falta de autenticação do documento pela autoridade competente, omissão na indicação dos fundamentos legais/indicadores da forma de cálculo dos consectários legais e fundamentação legal em crédito tributário

diverso do que está sendo cobrado. Inadmissibilidade de emenda ou substituição da CDA. Impossibilidade da correção de erro que não seja material ou formal. Nega-se provimento ao recurso". (Apelação nº 0515785-77.2008.8.26.0126, Rel. Des. BEATRIZ BRAGA, 18ª Câmara de Dir. Público, j. 26/07/2018)

Ausente, pois, pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a extinção era medida que se fazia necessária, todavia, por fundamento diverso, conforme acima explanado.

Consigne-se que, para fins de prequestionamento, estar o julgado em consonância com os dispositivos legais e constitucionais mencionados nas razões recursais.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

MARCELO L THEODÓSIO

Relator